

a revogação da decisão sumária proferida pelo venerando conselheiro relator, por outra que reconheça a admissibilidade do recurso para o STJ, pois só assim se concretiza a almejada ... Justiça (constitucional)! ...»

4 — Vejamos:

Pretende a recorrente ter acesso, por via de recurso, ao Supremo Tribunal de Justiça, para impugnar o Acórdão de 25 de Janeiro de 2005 da Relação do Porto, que lhe foi adverso. A pretensão foi negada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que afastou a questão de inconstitucionalidade normativa suscitada pela recorrente a propósito da aplicação, ao caso, do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), norma que efectivamente veio a fundamentar o julgamento de inadmissibilidade do recurso.

A decisão sumária proferida fundamentou-se na jurisprudência deste Tribunal, posição que tem constantemente adoptado no sentido de que a Constituição não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos.

A recorrente, ora reclamante, mostra-se ainda inconformada, conforme resulta da reclamação acima transcrita.

Ora, tal como se afirma no acórdão recorrido, a recorrente radica a sua pretensão em princípio que a Constituição não acolhe.

Na verdade, em vão se procurará na Constituição qualquer regra que consagre o invocado «princípio estruturante de todo o direito processual civil português» segundo o qual «as questões de direito deverão ser apreciadas e decididas, em última instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça», conforme alega a recorrente. Por isso, o legislador ordinário não está impedido de reservar ou limitar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, impondo-se, apenas, que — como se disse na decisão sumária — não provoque violações radicais do sistema de recursos instituídos, e garanta que o acesso aos sucessivos graus de jurisdição seja definido segundo critérios objectivos, ancorados numa ideia de proporcionalidade (valor das causas, natureza das questões), que respeitem o princípio da igualdade, tratando de forma igual o que é idêntico.

No domínio da matéria de que tratam os autos, o legislador procurou deliberadamente construir um sistema processual *específico* que afastou do regime-regra tipificado no Código de Processo Civil, e estabeleceu, conforme se assinala no preâmbulo do diploma que aprovou o Código, significativas alterações em matéria de recursos das decisões judiciais proferidas ao longo da acção, centradas, acima de tudo, na ideia de celeridade processual e de limitação do recurso (característica que, aliás, se acentuou no código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março). Sem negar a possibilidade de, nestes processos, se descortinarem relevantíssimas questões de natureza jurídica, o certo é que o seu fim específico consiste na avaliação, por meio de critérios estritamente económicos, da viabilidade económica da empresa.

Conforme diz o legislador no aludido preâmbulo:

«[...] Se a expectativa de recuperação financeira da devedora claudica, cessa toda a legitimidade dos sacrifícios impostos, em nome da solidariedade nacional, às múltiplas entidades suas credoras.

Os programas de recuperação económica da empresa insolvente não são planos de caridade evangélica aplicados aos que dela dependem, porque não é nessa vertente da vida social que a caridade encontra o seu lugar próprio. Só a real viabilidade económica da empresa em dificuldade pode legitimar, sobretudo numa economia de mercado como a que hoje vigora no espaço comunitário europeu, o cerceamento da reacção legal daqueles cujos direitos foram violados.

Esta imperiosa necessidade de distinguir, a propósito de cada empresa cuja insolvência seja reconhecida em juízo, entre as que podem e as que não podem, na prática, ser consideradas economicamente viáveis, obrigou o legislador a aproximar o processo especial de falência, onde fatalmente hão-de cair as devedoras que nenhuma expectativa séria de salvação oferecem aos seus credores.

E, além da aproximação entre os dois processos especiais, estreitamente ligados entre si pela função capital de cada um deles, sentiu-se ainda a necessidade de rever alguns dos pontos mais importantes do actual processo de falência, à luz das realidades da política económica comunitária.

Esses são, de facto, os dois objectivos fundamentais do diploma legislativo no qual se consagra a nova disciplina dos dois processos especiais estreitamente ligados entre si [...]

Face a estes objectivos, a regra questionada não se figura desajustada nem proibida pela Constituição. Note-se, aliás, para responder a argumento agora adiantado pela reclamante, que a actual redacção do n.º 2 do artigo 1411.º do Código de Processo Civil se limita a submeter os processos de jurisdição voluntária à regra da generalidade dos recursos, pelo que nem se justifica uma especial consideração do respectivo regime na solução da questão que nos ocupa.

É, assim, improcedente a argumentação exposta pela reclamante. Decide-se, por isso, indeferir a reclamação, mantendo a decisão sumária que negou provimento ao recurso.

Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 17 de Maio de 2006. — *Pamplona de Oliveira* (relator) — *Maria Helena Brito* — *Rui Moura Ramos*.

Acórdão n.º 324/2006

Processo n.º 841/2005

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1 de Julho de 2004, a fl. 116, foi decidido «anular a decisão da matéria de facto no tocante às respostas dadas aos pontos 16.º, 19.º, 28.º a 30.º e 36.º a 38.º da base instrutória, e ordenar-se a repetição do julgamento com vista à eliminação das referidas contradições ou obscuridades, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 712.º do CPC, ficando, em consequência, sem efeito a sentença recorrida».

A sentença em causa havia julgado parcialmente procedente a acção sumária proposta por Carlos Alberto Gaspar Henriques e mulher, Maria de Fátima Gonçalves Pereira, no Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra, contra Joaquim Soares de Pinho e mulher, Albertina Soares de Aguiar, pedindo que fossem condenados: a reconhecer que eram proprietários de um determinado prédio, identificado nos autos, e de uma certa proporção da água captada numa mina aberta a sul desse prédio; a reconhecer que existia, a favor do referido prédio, uma servidão de presa e uma servidão de aqueduto, destinadas a captação da água e à sua condução para o mesmo prédio; a abster-se de perturbar tal captação, e a pagar-lhe uma indemnização, nos termos que indicaram.

Inconformados, os autores recorreram para o Tribunal da Relação do Porto, que proferiu o citado Acórdão de 1 de Julho de 2004.

Foi repetido o julgamento da matéria de facto no tribunal de 1.ª instância, em 16 de Dezembro de 2004, ficando marcada para 5 de Janeiro seguinte a leitura das respostas aos pontos da base instrutória correspondentes.

Já em momento posterior, os autores vieram requerer que a juíza que presidiu ao julgamento da matéria de facto e, posteriormente, a decidiu se declarasse impedida, por ter sido a mesma que presidiu ao primeiro julgamento e decidira, então, a matéria de facto. Invocaram para tanto o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil, sustentando que o segundo julgamento deveria também ser anulado.

Este requerimento foi indeferido, por despacho de 31 de Janeiro de 2005, a fl. 87, nos seguintes termos:

«[...]»

Estabelece o disposto no artigo 122.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil: «Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária: quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente».

Ora, entendemos, tal como é entendimento unânime da jurisprudência, que a citada disposição legal não abarca na sua previsão a hipótese de o juiz, como tal, já se ter pronunciado sobre a questão a decidir, mas apenas a de ter intervindo na causa como particular, dando parecer, consulta ou conselho a uma das partes ou pronunciando-se como mandatário ou perito — neste sentido, Acórdão do STJ de 3 de Fevereiro de 1993, in *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, 379.º, p. 827.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil não abarca na sua previsão [a hipótese] de o juiz, como tal, já se ter pronunciado sobre a questão a decidir, o que poderá acontecer por via de anulação do processado — neste sentido, Acórdão da Relação de 9 de Junho de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 330, p. 559, e *Colecção de Jurisprudência*, ano 1983, vol. 3.º, p. 320.»

Novamente inconformados, os autores recorreram deste despacho para o Tribunal da Relação do Porto.

Por Acórdão de 27 de Setembro de 2005, a fl. 150, a Relação do Porto negou provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão recorrida, nos termos dos artigos 713.º, n.º 5, e 749.º do Código de Processo Civil.

2 — Vieram então Carlos Alberto Gaspar Henriques e mulher, Maria de Fátima Gonçalves Pereira, interpor recurso para o Tribunal Constitucional «nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com vista a apreciar a inconstitucionalidade da norma do artigo 122.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não está impedido de efectuar a repetição de um julgamento o juiz que antes se pro-

nunciou sobre a mesma questão, em sentença entretanto anulada por obscuridade e contradição».

No entender dos recorrentes, «a norma arguida de inconstitucionalidade viola o disposto nos artigos 20.º, n.º 4, e 16.º, n.º 2, da Constituição da República, no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».

O recurso foi admitido, por decisão que não vincula este Tribunal (n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82).

3 — Notificadas para o efeito, as partes apresentaram alegações, que os recorrentes concluíram da seguinte forma:

«1.ª As instâncias interpretaram e aplicaram a alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil no sentido de que não está impedido de efectuar a repetição de um julgamento o juiz que antes se pronunciou sobre a mesma questão, por sentença anulada por obscuridade e contradição.

2.ª Esta interpretação constitui um critério normativo dotado de generalidade e abstracção bastantes para ser aplicado a uma série de casos — e por isso é uma norma, para efeitos dos artigos 277.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

3.ª Na sequência do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República reconhece, a todos, o direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão mediante processo equitativo.

4.ª A imparcialidade e a independência do julgador são uma dimensão do direito a um processo equitativo.

5.ª Na sua vertente objectiva, a imparcialidade corresponde ao conjunto de condições que asseguram que o juiz não teve prévia relação com o objecto do processo e que garantem, publicamente, a sua independência e imparcialidade, reforçando a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem inspirar aos cidadãos.

6.ª A forma mais flagrante e ostensiva de um juiz ter prévia relação com o objecto do processo é já o ter decidido, ainda que por sentença anulada.

7.ª Com a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o legislador ordinário conferiu densidade ao direito a um processo equitativo, ao prescrever que, no caso de reenvio, seja outro o tribunal a realizar o julgamento, evitando assim a influência que naturalmente poderia existir na apreciação da prova e apuramento dos factos se fossem os mesmos magistrados a realizar novo julgamento.

8.ª As regras do processo judicial em geral não podem ser indiferentes ao texto constitucional, nomeadamente ao direito à protecção jurídica que decorre do artigo 20.º da Constituição, pois a discussão (penal) de um crime para o qual a lei comina uma pena de multa não tem mais relevância que o caso (civil) em que se decida sobre os bens de uma pessoa.»

Quanto aos recorridos, concluíram assim a respectiva alegação:

«1.ª O presente recurso foi interposto e recebido, extemporaneamente, para além dos oito dias previstos no artigo 75.º da Lei n.º 28/82, que como lei especial se sobrepõe e prevalece sobre a lei geral, prevista no artigo 685.º, n.º 1, do CPC, assim tendo sido violadas as disposições legais dos artigos 75.º da Lei n.º 28/82 e 7.º, n.º 3, do CC.

2.ª Os presentes autos enquanto agravo, como apenso, dependente dos autos principais — processo n.º 172/2002, estes, agora, ainda pendentes como apelação na 5.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, com o processo n.º 6927/2005, não se encontram, ainda, definitivamente julgados, nem esgotados todos os seus recursos ordinários, conforme pressuposto previsto no artigo 70.º, n.º 2, da citada Lei n.º 28/82, o que implica a rejeição do recurso!

3.ª A douta decisão a fls. 363 e 364 dos autos principais da 1.ª instância, acolhida, unanimemente, dado o seu total acerto, pelo venerando Tribunal da Relação do Porto, não violou qualquer norma legal, nem se verifica qualquer inconstitucionalidade!»

4 — Cumpre começar por conhecer das duas questões prévias suscitadas pelos recorridos: a extemporaneidade e a falta de exaustão dos recursos ordinários.

Sendo manifestamente improcedentes, julga-se desnecessário notificar os recorrentes para sobre elas se pronunciarem.

Com efeito, não se verifica a alegada extemporaneidade, porque o prazo de interposição do recurso de constitucionalidade é de 10 e não de 8 dias, como resulta expressamente do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

E não falta o pressuposto — exigido para os recursos interpostos ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, como é o caso — da prévia exaustão dos recursos ordinários, constante do n.º 2 do artigo 70.º da mesma lei, porque tal pressuposto

se refere não ao processo globalmente considerado, como parecem entender os recorridos, mas à decisão de que é interposto o recurso de constitucionalidade.

Ora, tratando-se de uma acção sumária, e sendo a decisão recorrida um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, considera-se preenchido este requisito.

Improcedem, portanto, as questões prévias, cabendo passar ao conhecimento do recurso, por não se verificar qualquer outro obstáculo.

5 — O presente recurso tem assim por objecto a norma do artigo 122.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que «não está impedido de efectuar a repetição de um julgamento o juiz que antes se pronunciou sobre a mesma questão, em sentença entretanto anulada por obscuridade e contradição».

Antes de mais, cumpre precisar o alcance com que o referido preceito foi aplicado nos presentes autos. O que foi anulado por «obscuridade e contradição» foi a decisão da matéria de facto; a anulação foi meramente parcial; a repetição do julgamento — da matéria de facto — destinou-se, tão-somente, a eliminar tais vícios; a sentença proferida em primeiro lugar apenas foi julgada «sem efeito» como consequência dessa anulação (parcial).

6 — Como se viu, o acórdão recorrido, acolhendo a decisão da 1.ª instância, considerou que a alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil, cujo texto está atrás transcrito, não abrange «na sua previsão, a hipótese de o juiz, como tal, já se ter pronunciado sobre a questão a decidir». Consequentemente, confirmou o indeferimento da arguição de impedimento.

Os recorrentes, por seu turno, consideram que é inconstitucional a norma contida nesta alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil assim interpretada, ou seja, interpretada no sentido de não considerar impedido de intervir na repetição do julgamento o juiz que decidiu a matéria de facto por decisão parcialmente anulada e proferiu a sentença consequentemente julgada sem efeito.

7 — Os impedimentos, tal como as suspeições, têm como justificação garantir a independência do tribunal que vai julgar uma causa. Porque não envolvem qualquer juízo de desconfiança concreta sobre um juiz, relacionado com a causa que lhe foi atribuída ou com as respectivas partes, têm uma função preventiva, razão pela qual têm de ser opostos antes de o juiz se ver confrontado com a necessidade de decidir. Visam, pois, obstar a que o juiz seja colocado numa situação em que se possa questionar a sua imparcialidade, real ou aparente.

Compreende-se, por isso, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º impeça de julgar uma causa o juiz que, fora dessas suas funções, já formou uma opinião apta a condicionar a decisão a proferir; assim pode suceder, naturalmente, se foi mandatário de alguma das partes ou se interveio na causa como perito; ou, ainda, se tiver emitido, formalmente ou não, a sua opinião sobre o caso.

A verdade é que ao mandatário incumbe defender os interesses da parte, e não ser imparcial, como o juiz; e o mesmo se pode dizer quando o juiz, particularmente, formulou uma opinião a quem o consulta, até porque tal opinião, ainda que objectiva, pode condicionar a actuação processual do consultante.

Já quanto ao exercício das funções de peritos se pode observar que estes estão sujeitos às mesmas garantias de imparcialidade dos juízes; a verdade, todavia, é que seria inadmissível que o juiz viesse a julgar um laudo por ele próprio elaborado.

Diferente, naturalmente, é o caso de o juiz da causa ter proferido decisão no processo que, por algum motivo, é questionada em termos de exigir nova ponderação e, eventualmente, nova decisão.

Em diversos casos, a lei de processo civil prevê que se peça essa nova ponderação ao juiz que decidiu.

Assim sucede, por exemplo, quando se admitem reclamações, em geral; ou, em particular, quando se arguem nulidades perante o tribunal que julgou, quando se requer a reforma da decisão, ou quando se interpõe recurso de agravo. Em todos estes casos, a lei quer essa reponderação, considerada vantajosa por comparação com a hipótese de ser um juiz alheio ao processo a tomar a nova decisão.

Por um lado, pretende-se que seja o mesmo juiz porque é ele que conhece globalmente o processo, o que beneficia, quer a adequação da decisão sobre a questão parcelar quer a celeridade processual; por outro lado, não se considera que o juiz possa ser determinado na sua nova decisão por pré-juízos formados quando proferiu a primeira, já que não há mudança de qualidade na intervenção que possa fazer duvidar da independência na segunda intervenção.

Não há manifestamente razão para lançar sobre os juízes a dúvida sobre a sua imparcialidade quando são chamados a reponderar uma decisão.

8 — São particularmente visíveis, aliás, as vantagens de serem os mesmos os juízes a julgar a matéria de facto quando há que proceder à repetição do julgamento, em caso de a anulação ter sido meramente parcial. Com efeito, é a solução mais adequada a garantir a unidade e a inexistência de contradições no julgamento da matéria de facto na sua globalidade.

Em bom rigor, a admissibilidade de anulações e repetições parciais do julgamento de facto — previstas no n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, preceito em que a anulação, no caso de que nos ocupamos, se baseou — exige que seja o mesmo o juiz a realizar o mesmo julgamento. É o que resulta do princípio da plenitude da assistência dos juizes, consagrado no artigo 654.º do Código de Processo Civil, única forma de garantir a imediação na apreciação das provas produzidas na audiência.

Note-se, aliás, que a lei de processo civil fixa como princípio, para os casos de se determinar, em recurso, a renovação de prova ou a repetição do julgamento de facto (total ou parcial), o da intervenção do mesmo (ou mesmos) juiz: cf., por exemplo, os artigos 712.º, n.º 3 (que remete, nomeadamente, para o já citado artigo 654.º), ou 730.º, n.º 1; e que o mesmo princípio se encontra em outros casos de repetição por anulação decidida em recurso (cf., por exemplo, os artigos 718.º, n.º 1, ou 731.º, n.º 2).

9 — Trata-se, em qualquer caso, de situação substancialmente diferente daquela que a alínea e) do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil inclui na lista dos impedimentos.

Segundo este preceito, não pode intervir no julgamento de um recurso o juiz que «tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso», no processo no qual o mesmo foi interposto.

Solução diversa contrariaria, manifestamente, a razão de ser da admissibilidade do recurso.

10 — Não se vê assim como sustentar a afirmação de que a norma impugnada neste recurso possa violar o direito a um processo equitativo, por não garantir o julgamento por um juiz imparcial.

Esta afirmação não significa, naturalmente, que tal direito, expressamente consagrado, desde a revisão constitucional de 1997, no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, não valha na área do processo civil. Tem apenas o sentido de que o Tribunal Constitucional entende que a norma em apreciação neste recurso não põe em causa a imparcialidade do julgador, nos termos expostos.

11 — Não são, aliás, procedentes as considerações feitas pelos recorrentes a propósito do processo penal, em particular quanto ao regime do reenvio para novo julgamento previsto nos artigos 426.º e 426.º-A do correspondente Código.

Desde logo, porque destes preceitos não resulta qualquer impedimento a que eventualmente venha a intervir no novo julgamento um juiz que participou no primeiro. Os impedimentos, em processo penal, constam dos artigos 39.º e 40.º do mesmo Código, não figurando entre eles esta hipótese (diferentemente do que sucede com a intervenção em recurso, prevista no artigo 40.º).

E nem se vê que a alteração que a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, introduziu quanto à determinação do tribunal competente para o novo julgamento, traduzida na substituição do disposto anteriormente nos artigos 436.º («Reenvio determinado pelo Supremo Tribunal de Justiça») e 431.º («Reenvio determinado pelas Relações»), pelo que passou a constar do artigo 426.º-A, e determinada pelas alterações introduzidas no sistema de recursos, possa ser invocada para extrair o efeito pretendido pelos recorrentes.

12 — A terminar, diga-se que se não faz nenhuma apreciação sobre a alegada violação, por um lado, do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição e, por outro, dos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia porque, do ponto de vista relevante neste recurso, estes últimos não tutelam nenhum direito que não figure já na Constituição da República Portuguesa.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC, em conjunto.

Lisboa, 17 de Maio de 2006. — *Maria dos Prazeres Beza — Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 9226/2006

Por despacho da subdirectora-geral de 20 de Julho de 2006, foi Sandra Maria dos Santos Pereira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, transferida, na

mesma categoria, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006.

17 de Agosto de 2006. — O Director-Geral, em substituição, *António Manuel Fonseca da Silva.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 17 656/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 17 de Agosto de 2006, obtida a concordância da Direcção-Geral da Administração da Justiça, foi autorizada a nomeação, em regime de comissão de serviço, do técnico de justiça auxiliar Fernando Manuel Correia Mateus, a desempenhar funções na 11.ª Secção do DIAP, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

18 de Agosto de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 17 657/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Agosto de 2006, obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, foi autorizada a reclassificação profissional da licenciada Verónica Raquel Matos Marques, técnica de informática-adjunta do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, ficando posicionada no escalão 1, índice 400. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

18 de Agosto de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 17 658/2006

Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 8 de Agosto de 2006, foram nomeados procuradores-adjuntos, em regime de estágio, para as comarcas que lhes vão indicadas, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2006, os seguintes auditores de justiça:

Licenciada Cristina Isabel da Costa Silva — Torres Vedras.
 Licenciada Paula Cristina da Costa Moreira — Paredes.
 Licenciado Celso Adriano Monteiro Leal — Paredes.
 Licenciada Lara Manuela Pinto de Mesquita Gomes da Rocha — Vila do Conde.
 Licenciada Andreia Cristina Silvestre Marques — Setúbal.
 Licenciada Lubélia Isolda Figueiro Sousa Leite Vaz Henriques — Almada.
 Licenciada Andréa Mónica Vintém Baptista Rosa — Setúbal.
 Licenciada Paula Cristina Lucas Ferreira Rios — Loulé.
 Licenciada Catarina Carlos Vieira Lopes — Pombal.
 Licenciada Mónica Aristides Oliveira de Azevedo — Ponte de Lima.
 Licenciada Sofia Margarida Correia Gaspar — Sintra.
 Licenciada Ana Paula Lopes Leite — Gondomar.
 Licenciada Tânia Sofia das Neves Teixeira — Loures.
 Licenciada Gabriela Maria Poceiro da Costa — Seia.
 Licenciada Sofia Gonçalves Rodrigues — Caminha.
 Licenciado Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite — Esposende.
 Licenciada Palmira Patrícia Barros Machado — Braga.
 Licenciada Susana Sousa Simão Galucho — Entroncamento.
 Licenciado José António Oliveira Coelho — Matosinhos.
 Licenciada Cremilde Maria Rodrigues Pinto — Espinho.
 Licenciada Felismina Alexandra Borges Carvalho Franco — Oeiras.
 Licenciada Germana Augusta Amorim de Pinho — Valongo.
 Licenciada Carla Susana das Neves Prudêncio — Santo Tirso.
 Licenciada Susana Elisa Borges Cota Batista — Loures.
 Licenciada Ana Paula de Assis Nogueira Gomes — Torres Novas.
 Licenciada Maria Isabel de Sousa Dantas — Braga.
 Licenciada Catarina Rabanal Castêlão Freire — Torres Novas.
 Licenciada Ariana Micaela Elias da Costa de Oliveira Martins — Santa Maria da Feira.